DELIBERAÇÃO AC00 - 2996/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11450/2016
PROTOCOLO	: 1701177
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração de contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e da Adolescência de Costa Rica/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 3ICE – 21579/2018, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS CLO – 24160/2018, opinou conforme segue:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:

> 3.1) Pela irregularidade destas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, II, IV, e VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, aplicando-se ao responsável as sanções cabíveis em razão das falhas apontadas nos autos do processo."
>
> 3.2) Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 46 da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.1 (remessa intempestiva de documentos).
>
> 3.3) Pela aplicação de multa, conforme previsões do artigo 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.2 e 2.2.7.
>
> 3.4) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 13128/2019, opinou no seguinte sentido:

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, sejam julgadas:
>
> I - como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.
>
> II - Pela aplicação de multa regimental por conta de irregularidades cometidas na elaboração do orçamento com infringência da Lei Federal n. 4.320/64, escrituração contábil irregular e intempestividade dos documentos remetidos a esta Corte, infrações previstas pela Lei complementar n. 160/2012.
>
> III - Determine ao gestor que envie os documentos obrigatórios a fim de complementar à instrução processual, todos em sede de cumprimento de decisão.

IV - Recomende ao gestor e responsável contábil pela observação das normas contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, e possivelmente da aplicação de multa regimental, visto que, o não atendimento caracteriza infração.

V - Comunique o resultado do julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, e teve sua remessa efetuada intempestivamente a este Tribunal de Contas, não obedecendo o prazo determinado no Anexo I, capitulo I, Secão II, item 2, subitem 2.4, Letra A da I.N.T.C/MS n. 35/2011.

Compulsando os autos, vejo que estes já foram objeto de análise por parte de nosso Corpo Técnico, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades, e o responsável intimado nos Termos Regimentais, tendo o mesmo solicitado a prorrogação de prazo, concedido pelo Conselheiro Relato, contudo, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo as irregularidades apontadas.

A publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário Oficial de Costa Rica (Diocri), órgão de imprensa oficial do Município e atende as disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da Constituição Federal e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Orçamento Programa do Município Costa Rica/MS, para o exercício de 2015, foi concedido através da Lei Municipal nº 1.215/2015, sendo destinado o montante de R$ 400.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros dos Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e observada a análise técnica, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Costa Rica/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, portador do CPF nº 326.120.019-72, responsável pela infração, equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração de contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 4, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 185, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98//2018;

3. Pela concessão do **PRAZO** de 45 dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, bem como enviar recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. URL
SETAC. VAB/ARP/dssm